

## DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

**INTERESSADO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

**REQUERIDO: F. EDSON F. CRISÓSTOMO ASSESSORIA E SERVIÇOS**

**ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio da Coordenadoria de Licitação desta Prefeitura, pelo qual solicita apuração de responsabilidade por suposta infração ao art. 155, da Lei 14.133/21 por parte da Pessoa Jurídica **F. EDSON F. CRISÓSTOMO ASSESSORIA E SERVIÇOS, CNPJ: 11.512.630/0001-61**. Em decisão no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica **F. EDSON F. CRISÓSTOMO ASSESSORIA E SERVIÇOS, CNPJ: 11.512.630/0001-61**, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia.

Apesar de devidamente notificada a empresa não apresentou a defesa prévia. A Procuradoria Geral do Município, por intermédio do Parecer opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada de impedimento de licitar e contratar com o Município de Ibicuitinga pelo prazo de 2 (dois) anos e aplicação multa de 30% (trinta por cento) do valor do contrato por não cumprimento do prazo estabelecido para o início da execução dos serviços, em face da empresa supracitada.

O parecer da Procuradoria abordou, principalmente, os seguintes pontos: Compulsando os autos constata- que a conduta realizada pelo proprietário da empresa, em participar de concorrência, ofertar menor preço e não prestar o serviço, ocasionou prejuízo ao devido processo licitatório. Sendo assim, é prerrogativa da administração pública aplicar sanções, obviamente desde que motivadas, pela inexecução total ou parcial do ajuste pactuado entre a administração pública (contratante) e a outra parte, a qual foi contratada para a prestação de determinado serviço.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena:

1. Que seja a empresa **F. EDSON F. CRISÓSTOMO ASSESSORIA E SERVIÇOS**, impedida de licitar e contratar com o Município de Ibicuitinga pelo prazo de 2 (dois) anos;
2. Seja aplicada multa de 30% (trinta por cento) do valor do contrato por atraso no fornecimento dos produtos.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF e no sistema de cadastramento de fornecedores da Prefeitura de Ibicuitinga, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico.

À Secretaria de Expediente para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito para as providências cabíveis em face da contratada. Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Ibicuitinga-CE, em 31 de julho de 2024.



**FRANCISCO JOHN LENON PINHEIRO NOBRE**

Secretário de Planejamento e Finanças

## PARECER JURÍDICO

**Assunto: Apuração sobre aplicação de penalidade – Dispensa de Licitação nº 2304.2024-001-SEPLAN - F. EDSON F. CRISÓSTOMO ASSESSORIA E SERVIÇOS.**

### I - DA CONSULTA

Chegou até esta Procuradoria do Poder Executivo do Município de Ibicuitinga, pedido de emissão de parecer jurídico, encaminhado pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município, onde se requer a análise fática e a orientação das medidas legais que podem ser tomadas diante do quadro que será abaixo detalhado.

A situação fática é a seguinte, a Empresa **F. EDSON F. CRISÓSTOMO ASSESSORIA E SERVIÇOS**, representada pelo Sr. Francisco Edson Ferreira Crisóstomo, participou do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 23.04-2024-001-SEPLAN, cujo o objeto era **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2025, de interesse da Secretária de Planejamento e Finanças do Município de Ibicuitinga-CE.**

A referida foi contratada, ocorre que foram recebidas informações que levaram a instauração deste procedimento, informando que a empresa **F. EDSON F. CRISÓSTOMO ASSESSORIA E SERVIÇOS**, descumpriu o contrato, não prestando o serviço no prazo estipulado, apesar de devidamente notificada.

Tal conduta prejudicou o Município.

Diante deste quadro fático, requer-se então a emissão de parecer jurídico, tendo por escopo a análise do conjunto fático-normativo, e a orientação das medidas que devem ser tomadas.

Eis o relatório, em síntese.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, e antes de adentrarmos em cada um dos itens especificamente, vale lembrar que o tema em foco, e que constitui objeto do presente parecer jurídico, é de extrema importância para o Poder Público Municipal, pois trata diretamente de conduta que descumpriu normas, atentando contra o processo licitatório.

Trata-se, portanto, de assunto da mais alta relevância, e que merece a tutela do Poder Executivo, em virtude, principalmente, do seu poder-dever de autofiscalização. Aliás, também é de bom alvitre que seja lembrado que é função do Poder Executivo a sua fiscalização interna, conforme determina o ordenamento jurídico.

No dizer de Sua Excelência a Ministra Ellen Grace, o “*administrador é mero gestor da coisa pública*”[1]. E, por tanto, sendo mero gestor, deve zelar da coisa que tem em seu poder, a qual pertence unicamente ao povo, e a ninguém mais!

Neste passo, determina a Constituição Federal de 1988 que qualquer das esferas do Poder Público, deve, obrigatoriamente obedecer aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Verifica-se, por tanto, o cuidado e a atenção que o constituinte teve para com a coisa pública, de forma que a “regra de ouro” na Administração Pública é a obediência irrestrita ao ordenamento jurídico, aliado com o mais profundo e inquestionável comportamento de probidade, que seja pelos gestores, quer seja pelas pessoas que são contratadas pela Administração Pública.

Dito isto, o caso é que a conduta realizada pelo proprietário da empresa, em participar de concorrência e não prestar o serviço, ocasionou prejuízo ao devido processo licitatório.

Sendo assim, é prerrogativa da administração pública aplicar sanções, obviamente desde que motivadas, pela inexecução total ou parcial do ajuste pactuado entre a administração pública (contratante) e a outra parte, a qual foi contratada para a prestação de determinado serviço.

O próprio Contrato nº 2024.06.12.01-SEPLAN, prevê as penalidades que podem ser aplicadas em caso de descumprimento, quais sejam:

9.1: Em caso de inadimplência de suas obrigações, definidas neste Instrumento ou em outros que o complementem, a CONTRATADA sujeitar-se-á às seguintes multas, sem prejuízo das sanções legais, respeitado o princípio constitucional da ampla defesa.

9.2- Em caso de atraso injustificado na execução do contrato:

I – Multa de 1% (um por cento) sobre o valor total do contrato, por cada dia de atraso injustificado na execução do contrato, não ficando a administração

impedida de rescindir unilateralmente o contrato e aplicar outras sanções previstas nos artigos 155 e 157 da Lei nº 14.133/21.

9.3 – Em caso de inexecução total ou parcial do contrato:

- a) Advertência;
- b) Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato;
- c) Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o CONTRATADO ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de sanção aplicada com base no inciso anterior.

Destarte, é prerrogativa legal da administração aplicar sanções, pela inexecução total ou parcial do ajuste dantes pactuado, conforme dispositivo legal supra estampado.

Após análise dos fatos e justificativas apresentadas, verificamos que o caso em concreto se enquadra nas sanções previstas no art. 9.3 do instrumento contratual.

### III - DO DISPOSITIVO

ANTE TODO O EXPOSTO, manifesta-se essa assessoria jurídica no seguinte sentido:

1. Que seja a empresa **F. EDSON F. CRISÓSTOMO ASSESSORIA E SERVIÇOS**, impedida de licitar e contratar com o Município de Ibicuitinga pelo prazo de 2 (dois) anos;
2. Seja aplicada multa de 30% (trinta por cento) do valor do contrato por atraso no fornecimento dos produtos.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Ibicuitinga-CE, em 30 de julho de 2024.

*Carla Suame Lima Albuquerque*  
**CARLA SUAME LIMA ALBUQUERQUE**

**Procuradora do Município**

## AUTORIZAÇÃO

Senhora Presidente da Comissão de Licitação,

Considerando a necessidade de rescisão unilateral de contrato, combinado com o amparo legal ressaltado por nossa procuradoria jurídica, AUTORIZO a rescisão do contrato decorrente da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2304.2024-001-SEPLAN, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2025, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA-CE.

Sem mais para o momento.

Ibicuitinga-CE, 31 de julho de 2024.



**FRANCISCO JOHN LENON PINHEIRO NOBRE**  
Secretário de Planejamento e Finanças

PORTARIA Nº. 158/2022

**RETIFICA PORTARIA Nº. 007/2021 DE  
01 DE JANEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu art. 75, inciso V c/c Lei nº 462/09, de 16 de fevereiro de 2009.

**RESOLVE:**

**Art. 1º. RETIFICAR** Portaria Nº 007/2021 de 01 de janeiro de 2021

Onde se lê:

NOMEAR o Sr. **FRANCISCO DION LENON PINHEIRO NOBRE**, inscrito no RG sob o nº. 2003014168770 e no CPF sob o nº. 051.374.473-82, para o cargo comissionado de **SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**, integrante da Estrutura Administrativa Municipal, a partir desta data.

Leia-se

NOMEAR o Sr. **FRANCISCO JOHN LENON PINHEIRO NOBRE**, inscrito no RG sob o nº. 2003014168770 e no CPF sob o nº. 051.374.473-82, para o cargo comissionado de **SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**, integrante da Estrutura Administrativa Municipal, a partir desta data.

**Art. 2º-** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE,  
PUBLIQUE-SE E  
CUMPRA-SE.**

**PAÇO DA PREFEITURA DE IBICUITINGA - CE, EM 30 DE JUNHO DE 2022.**

  
**FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES CARNEIRO**  
Prefeito



## TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL

O **MUNICÍPIO DE IBICUITINGA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.461.646/0001-55, com sede na Rua Edval Maia, Nº 16, Centro – Ibicuitinga - CE, através da Secretaria de Planejamento e Finanças, neste ato representado pelo Sr. FRANCISCO JOHN LENON PINHEIRO NOBRE, resolve rescindir unilateralmente o contrato com a empresa **F. EDSON F. CRISOSTOMO ACESSORIA E SERVIÇOS**, com endereço a Avenida dos Constituintes, nº 241 A, Bairro Centro, Ubajara-CE, CEP: 62.350-000, sob o CNPJ Nº 11.512.630/0001-61, resolve firmar a presente RESCISÃO DE CONTRATO

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO

A rescisão é por acordo entre as partes, fundamentada no art. 155, Inciso III, da Lei 14.133/21 e suas alterações posteriores, e na cláusula nona do contrato datado de 12 de junho de 2024.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Constitui objeto desta RESCISÃO CONTRATUAL, o destrato da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2025, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA-CE, referente à Dispensa de Licitação Nº 2304.2024-001-SEPLAN.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATURAMENTO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO REMANESCENTES

a) Não existem pagamentos em aberto, em razão da não execução do objeto contratado.

### CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES

#### I - DA CONTRATADA:

- Responsabilizar-se por todas obrigações previdenciárias, trabalhistas, fiscais e comerciais incidentes sobre o contrato;
- Arcar com todos os pagamentos remanescentes de funcionários, fornecedores, impostos e demais inerentes a execução do contrato, até o momento.

#### II - DA CONTRATANTE

- Receber os serviços no estado em que se encontram.
- Exigir a execução de quaisquer serviços executados indevidamente ou fora das especificações, que tenham sido pago.

### JUSTIFICATIVA

Considerando a que a contratada não executou os serviços contratados através do contrato nº 2024.06.12.01-SEPLAN, de 12 de junho de 2024, e sua respectiva ordem de serviços também emitida em 12 de junho de 2024, na qual a cláusula nona do contrato:

9.1 – O valor da multa aplicada será deduzida pela CONTRATANTE por ocasião do pagamento, momento em que a Tesouraria da PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA comunicará à CONTRATADA.

9.2 – Se não for possível o pagamento por meio de desconto, a CONTRATADA ficará obrigada a recolher a multa por meio de depósito em Conta Corrente em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA (o número da Conta será informado pela Tesouraria da PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA). Se não o fizer, será encaminhado à Procuradoria Jurídica para cobrança e processo de execução.

9.3 – Aos proponentes que convocados dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrarem o contrato, deixarem de entregar ou apresentar documentação falsa, exigida para a licitação, ensejarem o retardamento da execução do certame, não mantiverem a proposta, falharem ou fraudarem na execução do contrato, comportarem-se de modo inidôneo, fizerem declaração falsa ou cometerem fraude fiscal, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados ao município pelo infrator:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária do direito de licitar. De contratar com a Administração pelo prazo de até 05 (cinco) anos;
- d) declaração de inidoneidade do direito de licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação pela própria autoridade que aplicou a penalidade.

#### **Vejamos o que diz o edital e o termo de referência:**

Do edital:

7.1 - Após a homologação e adjudicação, caso se conclua pela contratação, será firmado Termo de Contrato ou emitido instrumento equivalente.

8.1.3 - dar causa à inexecução total do contrato.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO FORO**

Fica eleito o foro da cidade de Ibicuitinga para conhecer das questões relacionadas com a presente Rescisão Contratual, que não possam ser resolvidas por meios administrativos, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Assim acordadas, convencionadas e ajustadas as partes assinam o presente instrumento em três vias, após lido e achado conforme, perante 02 (duas) testemunhas que também o assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ibicuitinga-CE, 31 de julho de 2024.

CONTRATANTE: \_\_\_\_\_



**FRANCISCO JOHN LENON PINHEIRO NOBRE**  
Secretário de Planejamento e Finanças

TESTEMUNHAS:

1. NOME: Remisson Nobre Corderio  
CPF.: 059.390.633-79

2. NOME: Caique da Silva Nobre  
CPF.: 096.432.948-34